



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01499/13**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Hilda Gomes de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02001/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Hilda Gomes de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01499/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Hilda Gomes de Oliveira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 23/24, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco de Assis Gerônimo, Motorista, matrícula n.º 5.374-1, falecido em 18 de janeiro de 2003; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 04 de dezembro de 2005; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 27/28, bem como pelo atual administrador da entidade previdenciária estadual, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 35/37, os técnicos desta Corte, fls. 41/42, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnam pelo registro do novo ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 28.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 28, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Hilda Gomes de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO